

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N ° 01-0075/2003

Institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria de Governo Municipal da Cultura de Paz.

Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios, consagrados no Manifesto 2000 da UNESCO:

I - a prática da não-violência, rejeitando a violência em todas as suas formas - física sexual, psicológica, ambiental, verbal, política, econômica, social, cultural e religiosa;

II - respeito à vida e a dignidade humana sem discriminação ou preconceito;

III - defesa à liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo;

IV - preservação o planeta promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais;

V -a solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade e dos governos;

VI -o desenvolvimento das comunidades com plena participação das mulheres e dos mais desprovidos e vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos;

VII -a criação de uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e uma governança assentada em princípios da não-violência;

VIII - a generosidade e o amor pelo outro compartilhando o tempo e recursos materiais para por um fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - promover e organizar a Conferência Municipal da Cultura de Paz a ser realizada bianualmente;

III - contribuir para que a gestão pública inclua a cultura de paz no município como tema transversal das políticas públicas;

IV - sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância da cultura de paz na construção da cidadania;

V - estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz e pela diversidade em todos os segmentos da sociedade;

VI -estimular a incorporação de valores da cultura de paz nas disciplinas ministradas na rede municipal de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos que rejeitem a violência;

VII - promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não violentas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência;

VIII - apoiar projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade;

IX - estimular a participação da sociedade civil e dos governos em ações de compromisso com a paz no município e fora dele;

X - propor e desenvolver ações de caráter público, promotoras de valores e atitudes que contribuam para a erradicação das guerras, visando à construção da cultura de paz;

XI - incentivar ações que visem a erradicação da intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia;

XII - apresentar e dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito à cultura de paz na cidade de São Paulo;

XIII - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não- governamentais, nacionais e estrangeiras, para a viabilização de projetos, ações

e iniciativas por uma cultura de paz;

XIV - propor o reconhecimento e dar visibilidade para projetos, movimento e atitudes que consolidem uma cultura de paz;

XV - estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das subprefeituras, em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz;

XVI – realizar semestralmente escuta pública “ouvir paracompreender” aberta a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto por 42 membros, distribuídos da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VII - um representante da Companhia de Engenharia e Tráfego (CET);

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

X - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XI - um representante da Guarda Civil Metropolitana;

XII - um representante da Coordenadoria da Mulher;

XIII - um representante da Coordenadoria da Juventude;

XIV - um representante da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo;

XVI - um representante do governo do Estado de São Paulo;

XVII - um representante do Conselho Parlamentar para a Cultura de Paz da Assembléia Legislativa;

XVIII - um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

XIX - um representante do Conselho em Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) do Município de São Paulo;

XX – seis representantes de: expressões religiosas; espiritualistas, indígenas; movimentos inter-religiosos; expressões religiosas afro, afro-descendentes e brasileiras;

XXI - oito representantes de movimentos sociais pela paz, garantida a participação de um representante de cada macro-região da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2;

XXII - seis representantes de organizações não governamentais que atuam pela cultura de paz;

XXIII - um representante de entidade que congregue organizações, fóruns e redes;

XXIV - dois representantes da área de comunicação, entre profissionais de rádio, televisão e imprensa escrita.

§1º. Os segmentos previstos nos incisos XX ao XXIV deverão escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser regulamentada.

§2º. Os representantes dos segmentos previstos nos incisos XX ao XXIV deverão credenciar-se junto a Secretaria de Governo, para candidatar-se à vaga no Conselho, indicando em qual categoria se enquadram e os respectivos representantes titulares e suplentes.

§3º. Será criada uma Comissão Eleitoral, coordenada pela Secretaria de Governo para realizar a primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, sendo as demais eleições organizadas pelo próprio Conselho.

Art. 5º A cada representante titular caberá um suplente que o representará nas reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz em caso de ausência.

Parágrafo Único: Os representantes suplentes poderão participar das reuniões do

Conselho Municipal da Cultura de Paz, quando o representante titular estiver presente, no entanto não terá direito a voto.

Art. 6º Nenhum membro do Conselho Municipal da Cultura de Paz receberá por sua participação qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço publico relevante.

Art. 7º Os integrantes do Conselho Municipal da Cultura de Paz elegerão um coordenador e uma coordenadora para seus trabalhos, que será alternada entre seus membros a cada sessão do Conselho.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura de Paz será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo.

Art. 10º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Nabil Bonduki

Vereador”.

DOM 21/01/2005 P.47

“PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/03.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Nabil Bonduki, ao Projeto de Lei 075/03, que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz.

O Substitutivo apresentado, em Plenário, nos termos do disposto no art. 269 do Regimento Interno, tem por finalidade aprimorar o projeto original, assim sendo, sob o aspecto jurídico nada obsta o seu regular prosseguimento.

A presente matéria, portanto, encontra amparo no art. 13, inciso I, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta forma, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se A FAVOR do substitutivo, considerando a justificativa oferecida pelo autor do projeto.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias. Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

FINANÇAS E ORÇAMENTO”.